

REVOGADO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

[Revogado pela Resolução TRT3/GP 394/2025]

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GVP1 N. 1, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE e o 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010](#), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a redação dada pelas Emendas [n. 1, de 31 de janeiro de 2013](#) e [n. 2, de 8 de março de 2016](#), que estimulam a valorização dos meios adequados de solução de conflitos enquanto política Judiciária;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 174, de 30 de setembro 2016](#), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que exalta como política pública do Poder Judiciário o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO o art. 7º, § 7º, da [Resolução n. 174, de 2016](#), do CSJT, que dispõe sobre a mediação pré-processual nos conflitos coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no [Ato n. 168/TST.GP, de 4 de abril de 2016](#), do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que instituiu o procedimento a ser observado para os pedidos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito daquele Tribunal;

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 1, de 8 de março de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2820, 30 set. 2019. Caderno Judiciário, p. 1-3.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

CONSIDERANDO a decisão de caráter vinculante proferida no [Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA-11051- 90.2017.5.90.0000](#), que consignou a obrigatoriedade de intimação prévia do Ministério Público do Trabalho, na condição de custos legis, para as audiências pré-processuais que tratem de direitos coletivos;

CONSIDERANDO a competência delegada ao 1º Vice-Presidente, pela [Portaria GP n. 1, de 2 de janeiro de 2018](#), em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal, para atuar como Desembargador Instrutor das audiências de Dissídios Coletivos, bem como para convocar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias da Seção de Dissídios Coletivos;

CONSIDERANDO o princípio contido no art. 764 da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), que estabelece a valorização da conciliação como forma de solução de conflitos, incentivando o Judiciário a buscar todos os meios adequados e eficientes para alcance da solução conciliatória;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina pode reduzir a judicialização dos conflitos de interesses, inclusive coletivos; e

CONSIDERANDO os fundamentos invocados no [Ato Conjunto TST.CSJT.GP n. 9, de 11 de março de 2016](#), que instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir por meio do presente ato o procedimento de mediação e conciliação pré-processual em dissídios coletivos, a ser conduzido e processado no âmbito da 1ª Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Podem ser submetidos ao procedimento de mediação e conciliação pré-processual as relações jurídicas passíveis de submissão a dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou de greve.

Art. 3º O requerimento de mediação e conciliação pré-processual poderá ser feito por uma das partes potenciais de dissídios coletivos, ou por ambas as partes, conjuntamente.

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Resolução Conjunta n. 1, de 8 de março de 2019. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2820, 30 set. 2019. Caderno Judiciário, p. 1-3.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial

~~Art. 4º O pedido de mediação e conciliação pré-processual deverá ser apresentado exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico de 2º Grau, utilizando-se a classe processual Pedido de Mediação Pré-Processual, observados, ainda, os seguintes requisitos:~~

Art. 4º O pedido de mediação e conciliação pré-processual deverá ser apresentado exclusivamente por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico de 2º Grau, utilizando-se a classe Reclamação Pré-Processual, observados, ainda, os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1 206/2021\)](#)

I - [\(Revogado pela Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 125, de 25 de setembro de 2019\)](#).

II - [\(Revogado pela Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 125, de 25 de setembro de 2019\)](#).

III - conter a expressão Pedido de Mediação e Conciliação Pré-Processual na primeira folha;

IV - incluir a qualificação das partes, endereço completo e telefone, para os quais serão dirigidos os atos de comunicação pertinentes ao procedimento; e

V - englobar, se houver, o relato das negociações coletivas destinadas à solução conciliatória, realizadas até a apresentação do pedido de mediação e conciliação pré-processual.

§ 1º [\(Revogado pela Resolução Conjunta GP/GVP1 n. 125, de 25 de setembro de 2019\)](#).

§ 2º O pedido de mediação e conciliação pré-processual deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto da entidade sindical requerente e ata de posse de sua diretoria, quando for o caso;

II - ata da assembleia realizada pela categoria profissional, autorizando a

negociação coletiva, quando for ela a requerente;

III - pauta de reivindicações da categoria profissional;

IV - proposta da categoria econômica ou empresa, se houver;

V - atas das reuniões destinadas à tentativa de solução conciliatória, se houver;

VI - dados da entidade sindical potencialmente suscitada em eventual dissídio coletivo proposto pelo requerente da mediação ou conciliação pré-processual;

VII - instrumentos normativos vigentes, se houver; e

VIII - prova do cumprimento do disposto no art. 617, caput e § 1º da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\)](#), quando for o caso.

Art. 5º Recebido o pedido de mediação e conciliação pré-processual e não havendo vício que comprometa a continuidade do procedimento, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal designará audiência, incumbindo à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais providenciar a notificação das partes acerca do dia, hora e local.

§ 1º As audiências serão realizadas na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ou nas instalações do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas CEJUSC-JT de 2º Grau, sob a condução do Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal ou, por delegação deste, do Juiz Auxiliar da 1ª Vice-Presidência.

§ 2º Os atos, medidas e diligências necessárias, bem como os acordos ou propostas de acordos, serão resumidos na ata de audiência.

Art. 6º O Ministério Público do Trabalho será cientificado previamente da realização da audiência de mediação e conciliação pré-processual, a fim de que participe do procedimento.

Art. 7º Os incidentes e situações não previstas neste ato, no âmbito da mediação e conciliação pré-processual, serão resolvidos pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal ou por seu Juiz Auxiliar, em caso de delegação.

Art. 8º A SEDCI manterá dados estatísticos referentes aos procedimentos propostos, encaminhando-os, semestralmente, à 1ª Vice-Presidência.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Presidente

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador 1º Vice-Presidente